

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Flavia Piva Almeida Leite; Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-614-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou calorosos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia de diversidade ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, na intersecção de perspectivas que se destacam pelas diferenças, ou ainda, na tolerância mútua.

Em especial, a questão da eficácia social dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, na medida em que inequivocamente são questões que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propende a redução das desigualdades entre as pessoas, que pode proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho - UNESP – SP e do Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia - Universidade Federal da Bahia, o GT “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

A CAPTURA DA TEORIA DO SOPESAMENTO E A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS E JURÍDICOS À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Érica Silva Teixeira, Saulo José Casali Bahia, abordou a ficção jurídica que gira em torno da eficácia plena dos direitos fundamentais através das relações econômicas ignoradas pela atuação jurisdicional e, em paralelo, sobre como o método de ponderação de interesses pode servir de reforço normativo para incrementar discursos ideológicos.

O artigo intitulado OS DEVERES INDIVIDUAIS DOS CIDADÃOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Joshua Gomes Lopes , Ivson Antonio de Souza Meireles, apresenta uma breve visão histórica dos deveres e da cidadania, analisando seus significados na Antiguidade clássica e os deveres individuais dos cidadãos presentes na Constituição Federal de 1988.

Isadora Beatriz Magalhães Santos e Luciana Lopes Canavez apresentaram o artigo intitulado: A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE PELA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO que abordou um refletir sobre a eficácia horizontal como meio de promoção da equidade e da bioética interventiva.

OS REFLEXOS DA NOVA CONCEPÇÃO DE AUTONOMIA PRIVADA EM QUESTÕES DE GÊNERO, IDENTIDADE GENÉTICA E EUTANÁSIA, artigo de autoria de Riva Sobrado De Freitas , Danielle Jacon Ayres Pinto trouxe uma reflexão a respeito da necessidade da reconfiguração do Direito ao próprio Corpo, redesenhando seu conteúdo sob a ótica da Autonomia Privada Decisória.

Belmiro Vivaldo Santana Fernandes e Mônica Neves Aguiar Da Silva são os autores do artigo intitulado: PANORAMA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA que abordou discriminação em razão da orientação sexual sob dois prismas: o da suposta auto degeneração do ser humano pelo exercício de sua orientação não-heterossexual e, em seguida, as atitudes dos que se proclamam heterossexuais ao agredirem moralmente os não-heterossexuais por acreditarem que estes são indignos.

UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, da autoria de Lucas Helano Rocha Magalhães e Juraci Mourão Lopes Filho teve por objetivo uma análise do principal meio de efetivação dos direitos fundamentais frente ao estado, o mandado de segurança, e estabelece um paralelo com a tutela de evidência que poderia ocupar seu espaço no ramo do direito privado.

Paulo Roberto Albuquerque de Lima apresentou o artigo A COMUNICAÇÃO REGIONALIZADA COMO DIREITO SOCIAL EM SUSPENSO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, abordando um estudo concentrado no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal de 1988, evidenciando a intenção do legislador constitucional de garantir um direito social importante: preservação de identidade cultural, que, entretanto, nunca foi regulamentado.

O artigo intitulado O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Alexsandro Aparecido Feitosa de Rezende e Rodrigo Rafael de Souza Picardi, trouxe a discussão a respeito do registro de nascimento, bem como os seus reflexos no mundo jurídico em especial no âmbito dos direitos fundamentais.

Os autores José Antonio Remedio e Fabricio Agnelli Barbosa apresentaram o artigo intitulado: O DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO, que busca analisar o instituto do direito adquirido e sua oponibilidade à norma constitucional originária e derivado, explorando as controvérsias existentes sobre a matéria.

A CORRUPÇÃO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS é o título do artigo de autoria de Maria Fausta Cajahyba Rocha, cujo objeto versou sobre as consequências que a corrupção desencadeia na sociedade contemporânea, notadamente no campo das violações dos Direitos Humanos.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO: A POSSIBILIDADE DE CONTROLE À JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL A PARTIR DA COMPARAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA em que realizou uma análise reflexiva acerca dos desafios e possibilidades de controle à jurisdição indígena no Brasil a partir da comparação com a constituição equatoriana, que assimilou o conceito de jurisdição indígena a partir do Novo Constitucionalismo LatinoAmericano.

A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: O RELEVANTE PAPEL DO CADE, da autoria de Jarbas José dos Santos Domingos, promoveu uma análise filosófica e jurídica da propriedade, bem como um estudo da história e dos dados oficiais da desigualdade social no Brasil e do papel do Cade na redução das desigualdades sociais.

Na sequência, Luiz Carlos De Oliveira Paiva Júnior em seu artigo intitulado A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL propõe demonstrar a eficácia dos direitos fundamentais, abordando sua previsão no Estado Democrático de Direito e tratando sobre sua eficácia irradiante e horizontal.

No artigo A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA, Alyne Mendes Caldas discute a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a partir da necessidade de proteção da autonomia da vontade, estabelecendo um diálogo entre o sistema constitucional brasileiro e o sistema constitucional português.

A seguir, Max Emiliano da Silva Sena, por meio do trabalho A FUNÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS propõe que no Pós-positivismo, o Direito reencontra-se com valores, outrora desconsiderados pelo Positivismo.

Em sua apresentação do trabalho intitulado A PROBLEMÁTICA DOS CUSTOS NO CAMPO DA EXECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Alvaro dos Santos Maciel apontam que na esteira do neoconstitucionalismo, o cumprimento e o respeito dos direitos fundamentais e sociais brasileiros, uma grande celeuma surge nos tribunais e na doutrina ao debruçarem-se acerca da proteção desses direitos. Concluindo que o desenvolvimento econômico não deve ser necessariamente contraposto aos direitos fundamentais, mas sim um instrumento para atingir seu efetivo cumprimento.

Por sua vez, Pedro Luis Piedade Novaes em seu artigo intitulado A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA discorre que o resguardo do sigilo da fonte jornalística tem proteção expressa no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, todavia, apesar de ser uma garantia fundamental voltada para a profissão do jornalista, existem muitas críticas quando ao seu alcance, não havendo consenso na doutrina quanto ao modo como este instrumento de trabalho deva ser utilizado pela imprensa para divulgação de uma notícia.

No artigo ADPF: A DEFESA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO CONTROLE JUDICIAL DE ATOS POLÍTICOS os autores Antonio Jose Souza Bastos e Felipe Jacques Silva discorrem que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como importante ação constitucional que se presta à tutela dos preceitos fundamentais, não pode ser manejada em face de todos os atos de Poder Público, isto porque, os atos políticos têm sido afastados da apreciação do Poder Judiciário, em virtude de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo as apresentações, Breno Soares Leal Junior e Leandro José Ferreira, no artigo intitulado AS REPERCUSSÕES E DESDOBRAMENTOS DO JULGADO DA ADI 4983, E SUAS EXPECTATIVAS PARA OS ENTENDIMENTOS FUTUROS analisam o entendimento proferido sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 ajuizada em face da lei cearense 15.299/13 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado.

No artigo intitulado CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome identificam como a atuação dos tribunais pode contribuir para a tutela dos direitos sociais fundamentais.

Por sua vez, Rogério Piccino Braga e Diomar Francisco Mazzutti discorrem sobre a pouca afinidade que o constitucionalismo brasileiro guarda com determinadas liberdades, decorre indubitavelmente de dois fatores tratados no texto a seguir. Primeiro deles, a inconsistente solidificação enunciativa e material do que se convencionou denominar de constitucionalismo, notadamente no que concerne às oscilações dos processos de democratização e redemocratização no Brasil. Segundo, sob a ótica global, a não previsão no contrato social - da forma como explicado por Thomas Hobbes e por Rousseau e ainda vigente - de demandas por liberdades sociais e jurídicas prementes.

Roberto Berttoni Cidade e TATIANE de souza em seu artigo intitulado DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU ÂMBITO NORMATIVO: LIMITES IMANENTES OU CONFORMAÇÃO? apontam que os Direitos Fundamentais vêm das conquistas históricas, contendo valores sociais primordiais que, positivados, ganharam status direitos subjetivos, inseridos na mais alto patamar do sistema legal, cuja função de nortear e harmonizar o sistema depende do âmbito normativo à eles atribuídos, identificados nas óticas da teoria interna e externa.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Rejane Francisca dos Santos Mota apresenta o trabalho intitulado MÍDIA E DIREITO PENAL: ARTICULAÇÃO E INFLUÊNCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO versou sobre as relações entre mídia e o Direito Penal no Brasil.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da

apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO / UNESA

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A COMUNICAÇÃO REGIONALIZADA COMO DIREITO SOCIAL EM SUSPENSO
NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**

**THE REGIONALISED COMMUNICATION AS A SOCIAL RIGHT SUSPENDED IN
THE CITIZEN CONSTITUTION**

Paulo Roberto Albuquerque de Lima

Resumo

O tema em estudo concentra-se no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal de 1988. Lá está um princípio que evidencia a intenção do legislador constitucional de garantir um direito social importante: preservação de identidade cultural, que, entretanto, nunca foi regulamentado. As atribuições do legislativo e do judiciário nacional são interpeladas neste estudo. Conclui-se que a Constituição Federal após 30 anos está, nesta frente, tal como letra morta, e que isto traz prejuízos materiais e imateriais às culturas regionais do País.

Palavras-chave: Norma, Constituição, Sociedade, Comunicação, Cultura

Abstract/Resumen/Résumé

The subject under study is centered on section III of article 221 of the Federal Constitution of 1988. There is a principle that evidences the intention of the constitutional legislator to guarantee an important social right: preservation of cultural identity, which, however, has never been regulated. The responsibilities of the legislature and the national judiciary are addressed in this study. It is concluded that the Federal Constitution after 30 years is on this front, as a dead letter, and that this brings material and immaterial damage to the regional cultures of the Country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Standard, Constitution, Society, Communication, Culture

1. Introdução

Uma sociedade pode ser interpretada pelas normas que adota. E para entender as normas é preciso mirar no modelo de sociedade sobre a qual elas prevaleceram [ou prevalecem]. Quando a norma se torna jurídica, então, espera-se dela ao menos eficiência; e é isto, justamente, o que não se vê na Constituição Federal do Brasil de 1988, que ainda aguarda pela regulamentação de artigos após quase 30 anos de promulgação. Entre os tópicos postergados está o inciso III do artigo 221, objeto do presente estudo. O legislador, ali, quis garantir espaços para divulgar nas emissoras de rádio e televisão os valores culturais regionais, por entender ser este um princípio básico e que precisa ser atendido pelo Estado. O objetivo deste artigo, pois, é tentar responder se esta ineficiência do Estado brasileiro traz prejuízos para a coletividade, especialmente a mais vulnerável e afastada dos centros geradores de conteúdos de informação e cultura.

Parte-se da premissa básica de que a comunicação de massa tem poder para interferir nos entendimentos que o cidadão tem [ou possa vir a ter] do mundo, bem como modificar nele os [a]fazer culturais e/ou alterar suas noções estéticas. Embora não seja este exatamente o maior dos objetos deste artigo desenvolver-se-á sobre o tema um aporte teórico. As análises irão prosperar mais na esteira do que diz [ou quis dizer] a lei, especificamente o inciso e artigo citados no parágrafo anterior, e na omissão de legisladores e juristas. Há, visivelmente, uma situação de abandono, e este estudo irá comprovar a tese sem grande esforço.

Diante deste cenário serão avivados alguns dos principais apontamentos teóricos que tratam sobre direitos sociais, normas jurídicas, inconstitucionalidades e teorias da comunicação de massa para, a partir destas abordagens, divisar por indução as consequências negativas que pesam sobre a coletividade negligenciada em suas garantias constitucionais. Relevantes são, pois, teóricos da ciência do direito, tais como: Norberto Bobbio, com o estudo sobre a teoria das normas jurídicas; John Finnis, que escreveu sobre lei natural e direitos naturais; Hans Kelsen, sobre a aplicação do direito por parte de quem tem esta responsabilidade; e outros autores que estudam a comunicação enquanto fenômeno social garantidor de alguns dos direitos fundamentais do cidadão.

Conclui-se que as coletividades, especialmente àquelas mais carentes e afastadas dos grandes centros urbanos, são as que mais perdem diante da omissão do sistema; perdem porque as peculiaridades de suas 'coisas', tão caras para a manutenção de suas tradições, vão se esvaindo nas lutas inglórias por preservação diante da avassaladora ação da indústria cultural.

2. A comunicação e seus contextos políticos e sociais

Graças à abrangência e às características peculiares, os veículos de comunicação de massa se mantêm na dianteira entre os canais que interferem na formação da sociedade. Rádio e televisão, dois dos mais importantes componentes do *mass media*, ainda ditam regras de comportamento, formam padrões éticos, estéticos e culturais na coletividade. Devido a essa relevância histórica, acentuada em todo século XX e que acabou ganhando fôlego a partir da internet [contrariando alguns prognósticos] é que a exploração dos serviços de radiodifusão permanece como uma das mais importantes políticas de Estado.

Quanto mais abrangentes e poderosos os veículos de comunicação de massa maior é a influência que exercem junto ao público já que emitem seus sinais e mensagens para mais pessoas em lugares cada vez mais distantes. Atento a isso e em nome do lucro, o mercado publicitário interfere padronizando grades de programação das emissoras com o claro objetivo de evitar que os conteúdos escapem ao controle da indústria cultural. “Para o consumidor, não há mais nada a classificar que o esquematismo da produção já não tenha antecipadamente classificado” (ADORNO; HORKHEIMER, 2002, p.10).

Albuquerque de Lima, à luz da teoria dos frankfurtianos, conclui que pensando pelo viés da predominância da sociedade na formação do indivíduo fica difícil aceitar a independência deste. “Pouca será a autonomia do sujeito que está exposto à propaganda e à distribuição de conteúdos devidamente definidos pelos produtores”. (ALBUQUERQUE DE LIMA, 2017, p. 49). Segundo os principais teóricos da escola de Frankfurt, “o mundo inteiro passou pelo crivo da indústria cultural” (ADORNO; HORKHEIMER, 2002, p.11). Esta afirmação define que nada efetivamente acontece fora do eixo que comanda e controla o que as pessoas irão ver, ouvir, sentir e falar. Mesmo o que se apresenta como ‘novo’ no mercado nada mais é do que recriação, um ajuste ou adaptação que se faz para que o esquematismo da produção não se torne enfadonho demais a ponto de afastar a ‘clientela’. O quadro atual, como se vê, atua sobre a liberdade das pessoas.

É relativamente fácil, portanto, compreender porque estão desprestigiados os programas noticiosos e educativos/culturais que têm assumidamente caráter regional. Os melhores horários, àqueles que conseguem prender a maioria das pessoas próximas aos aparelhos, são utilizados para a veiculação de conteúdos que não consideram as distinções regionais. E isto é uma afronta à diversidade cultural do povo brasileiro.

A programação imposta pelos grupos empresariais donos das concessões dos maiores canais abala a identidade das comunidades do interior, que não conseguem se “ver” nas

abordagens tanto noticiosas quanto artístico-culturais das emissoras de rádio e televisão. As empresas de abrangência nacional [principalmente a televisão] mantêm um sistema integrado com as repetidoras não deixando espaço para as produções locais, sobretudo as produções independentes.

Caparelli indica que a “regionalização cada vez maior [...] em termos de conteúdo, seria uma das formas de impedir a destruição dos valores rurais e sua caracterização cultural”, (CAPARELLI, 1986. p. 85). O autor reforça ainda outra verdade insofismável: o que existe de programação regional nestas emissoras é cópia das emissoras dos centros urbanos. Os produtores e locutores não se dão ao trabalho de pesquisar para empreender novas fórmulas de comunicação, apesar do farto material humano e social à disposição. Todos estão presos ainda à cultura dos *jingles* que estimulam o consumismo e às gírias importadas das emissoras centrais. Não por acaso, nestas emissoras predomina o entretenimento de baixo nível, o que marca profundamente as coletividades maiores que formam a maioria da população brasileira. São por demais conhecidas as críticas quanto à elaboração dos conteúdos que acabam ganhando os espaços nas redes de comunicação.

O jornalista Perseu Abramo alerta para o fato de que a imprensa em sua quase totalidade manipula as informações. Quer dizer, além de predominar nas emissoras regionais a programação proposta pelas grandes redes, há, ainda, a controle do material veiculado.

A sociedade é sistematicamente colocada diante de uma realidade artificialmente criada pela imprensa que se contradiz, se contrapõe, e freqüentemente se superpõe e domina a realidade real que ela vive e conhece (ABRAMO, 2016, p. 38).

Não é por acaso que alguns autores contestam a máxima popular de que a imprensa é o quarto poder da República; para estes ela foi promovida, pois na prática substitui os políticos, as organizações sociais e as entidades de classe no meio social. Esta opinião é compartilhada pelo jornalista Hamilton Octávio Souza¹. Ora, tamanho poder é bem mais abrangente que as assembleias, congressos, tribunais ou outras instâncias deliberativas quaisquer. A Unesco² vem tentando há algum tempo dar guarida a um movimento das nações em desenvolvimento que reivindicavam uma Nova Ordem Mundial da Informação e da Comunicação³. Seria preciso que estes estados desenvolvessem uma política nacional de comunicação para atuar como remédio na cura contra as injustiças. Sob uma aparente

1 Foi editor-chefe da Revista Caros Amigos, de 2009 a 2013.

2 Agência especializada das Nações Unidas, com sede em Paris, criada com o objetivo de incentivar a paz e a segurança no mundo, tendo como foco a educação, as ciências e a comunicação.

3 NOMIC – Nova Ordem Mundial da Informação e da Comunicação, ou relatório MacBride, em 1980 na Conferência da Unesco, em Belgrado.

liberdade, países das economias centrais acabam por impor seus conceitos e valores aos mais fracos, causando um desequilíbrio no plano das relações internacionais.

Regionalmente, é preciso rever aos critérios de distribuição de concessões para exploração do serviço de radiodifusão. E é aí que o Estado brasileiro e seus governos dão sua nefasta parcela de contribuição na manutenção do quadro vigente com uma escandalosa concentração dos meios de comunicação de massa nas mãos de poucas famílias. São elas: Marinho, Bloch, Santos, Civita, Mesquita, Saad, Levy e Sirotski. Elas controlam quase 90% do que o brasileiro lê, ouve e vê através dos veículos de comunicação, conforme dados reiteradamente publicados pela Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ.

No Tocantins, local de fala do autor, há uma visível predominância das famílias Câmara, Troncoso, Boa Sorte e, mais recentemente, os Abreu⁴. Outra particularidade que não pode ser comprovada facilmente, mas que faz parte da realidade local são os testas-de-ferro⁵. No Tocantins há muitos deles encobrendo a propriedade de canais de televisão e rádio, a mando de alguns dos mais proeminentes políticos locais. Mais recentemente, na última década, várias concessões de rádios educativas foram liberadas para entidades desconhecidas e sem qualquer comprometimento com os fundamentos previstos para este tipo de emissora. Um dos exemplos mais grotescos é o da FET – Fundação Educacional do Tocantins, que obteve a concessão para explorar o canal de rádio 95.9 em Gurupi no início da década de 2000, mas que repassou [vendeu] este direito a um grupo empresarial que tem sede em São Paulo, que por sua vez utiliza o canal para qualquer coisa, menos para comunicar e educar a população da região onde atua.

Amorim acredita que o sistema de concessões de canais de rádio e televisão vigente no Brasil é uma permanente fonte de desmandos, clientelismo político e corrupção. Ele reforça a necessidade de uma política nacional de comunicação que atenda os reais interesses das classes populares, majoritárias e marginalizadas na sociedade. “Ser concessionário de radiodifusão não significa somente dever de gratidão, mas submissão ao poder concessionário que pode, a qualquer momento, retirar o privilégio” (AMORIM, 1988, p.33).

Os sinais da influência que os grandes empresários da comunicação exercem sobre o sistema de comunicação estão nos debates que acontecem no Congresso Nacional quando o assunto é a democratização dos meios de comunicação. Tem sido assim desde a formação da Assembleia Nacional Constituinte entre 1986 e 1987 até os dias de hoje. Estes grupos

4 A senadora Katia Abreu com os filhos adquiriram repetidoras de televisão em Palmas e Gurupi, retransmitindo o sinal do SBT.

5 Testa de ferro é o nome que se dá ao indivíduo que aparece como responsável por um determinado negócio ou firma, enquanto o verdadeiro líder se mantém no anonimato, controlando a empresa. O testa de ferro é aquele que é uma espécie de fachada, assume a liderança, mas não tem o poder (definição livre).

econômicos que dominam os meios de comunicação de massa e que exercem poder de pressão sobre os deputados congressistas não demonstram qualquer interesse pela descentralização nas grades de programação das emissoras.

A Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, estabeleceu que o legislador deve[ria] determinar cotas para a divulgação de informações e outros conteúdos em áudio e vídeo produzidos nas localidades onde as emissoras estão instaladas. O Conselho de Comunicação Social aprovou um relatório da conselheira Berenice Mendes a favor da aprovação do projeto de lei da deputada Jandira Feghali, do PC do B do Rio de Janeiro, que trata da regulamentação do Artigo 221 da Constituição, estabelecendo regras para a regionalização da programação rádios e TVs e abertura do mercado para os produtores independentes.

Para entender a polêmica em torno do projeto é preciso lembrar que ele foi apresentado originalmente à Câmara em 1991, mas só conseguiu sair de lá aprovado em 2003 depois de amplas discussões com todos os setores envolvidos na regionalização da comunicação. Os favoráveis ao projeto, que define as obrigações dos veículos quanto à programação regional além abrir espaços para a veiculação de produções independentes e exibição de obras cinematográficas nacionais, pressionaram por uma votação rápida no Senado. Os representantes do empresariado radiodifusor, no entanto, alegaram que o projeto continha imperfeições e até mesmo pontos inconstitucionais, conforme o quadro:

Quadro 1: Alegações para não aprovação do projeto no Senado

1	A aplicação indiscriminada dos critérios de regionalização às emissoras de todas as regiões, criando distorções em função do distinto potencial econômico de cada uma destas;
2	Prazo exíguo dado às emissoras para o cumprimento das exigências;
3	Não se criam ou indicam condições para assegurar a viabilidade do projeto, tais como o estímulo ao desenvolvimento de produtoras e à formação de recursos humanos, ambos necessários para viabilizar o incremento da regionalização da produção;
4	A faixa de horário estipulada é exageradamente grande. É necessário especificar a obrigatoriedade para cada faixa de horário como, por exemplo, o horário nobre (das 20h às 22h);
5	O projeto apresenta uma imprecisão conceitual estabelecendo, em alguma medida, uma certa confusão entre o que é “local” e o que é “regional”;

Fonte: o autor

O principal problema do projeto, entretanto, não está no projeto em si, que já recebeu inúmeras adequações sendo que a mais recente aconteceu em 2013 e que praticamente equacionou todas as ‘pendências’ alegadas pela Abert⁶. A questão é que se está tratando topicamente um problema que só pode ser resolvido com uma discussão definitiva e abrangente sobre o papel da comunicação no País. A regulamentação esteve bem próxima de ser aprovada em 2013, mas recuou devido à ação de congressistas preocupados com o relatório do senador Romero Jucá, do PMDB roraimense, que reduz o tempo de programação local previsto no projeto original⁷ e que chegou a ser aprovado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

3. Constituição ‘travada’: normas que não normatizam

⁶ Associação Brasileira de Rádio e Televisão, entidade patronal que defende os interesses dos proprietários dos meios de comunicação de massa no Brasil. Criada surgiu em 1962 para lutar contra os vetos do então presidente da República, João Goulart ao Código Brasileiro das Telecomunicações.

⁷ O projeto da deputada Jandira Feghali prevê 30% da programação com conteúdos regionais, sendo 10% deste tempo em horário nobre; e recursos do Fundo Nacional de Cultura para incentivar as produções independentes.

Além do inciso III do artigo 221, a Constituição Federal do Brasil tem diversos outros artigos a regulamentar, e esta situação atrofia a eficácia da Carta, pois não produz por si só a plenitude dos efeitos pretendidos pelos constituintes. Para mudar este quadro é necessário que o legislador ordinário, no caso, o Congresso Nacional, se mobilize. Em abril de 2016 foi formada uma comissão com representantes da Câmara dos Deputados e do Senado com o objetivo de revisar todos os dispositivos que carecem de regulamentação. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Unirg, de Gurupi, Antônio José Roveroni lembra que a Constituição de 1988 foi fruto da disputa entre vários grupos setoriais, o que fez com que fossem incluídos no texto vários itens que não necessitavam de previsão constitucional. Uma Lei Maior tão ampla só poderia mesmo dar margem para tantos debates, interpretações e problemas. (Informação verbal)*.

A Constituição de 1988 é a maior das normas jurídicas que existem hoje no País, e veio para dar rumo tanto ao cidadão individualmente dentro da sociedade quanto à sociedade em seu sistema organizacional. Bobbio, em uma de suas contribuições para o estudo das normas jurídicas, afirma: “A experiência jurídica é uma experiência normativa” (BOBBIO, 2001, p. 23) Direito e norma, por esta explicação, são conexões, segundo o ensinamento do jurista italiano, que toma por base as experiências humanas nos mais diversos momentos da história.

O homem, até para sua sobrevivência, fez a clara opção por viver no que denominou civilização⁸ para aproveitar as experiências acumuladas no decorrer de milhares de anos por conta de técnicas desenvolvidas e costumes, aceitando o convívio social como ponto forte. Para a execução do projeto civilizatório este homem achou por bem criar e sujeitar-se ao que denominou ‘normas’.

Bobbio, diz que estudar normas significa “descobrir a direção ou as direções fundamentais em que se conduzia a vida de cada indivíduo” (BOBBIO, 2001 p. 25). Não dá, por isso, para comparar sociedades de tempos e espaços diferentes sem estudar a fundo suas regras. A sociedade brasileira, após a ditadura militar, ‘constituiu’ sua nova lei maior e nela estabeleceu direitos cidadãos que até então não estavam assentados em lei; dentre eles, o direito de preservar as culturas e valores regionais nos veículos de comunicação de massa, que operam sob a licença do Estado. A norma, portanto, diz respeito aos anseios da sociedade brasileira à época e que nunca foi modificada, portanto, está justa e legal.

⁸ Conjunto de conhecimentos e realizações das sociedades humanas mais evoluídas, marcadas pelo desenvolvimento intelectual, econômico e tecnológico.

*informação fornecida pelo professor Antônio Roveroni em Gurupi-TO, em 2018.

É bom anotar também que há bem mais do que as normas jurídicas escritas a dirigir a vida do indivíduo: religião, família, sociedade e muitas outras entidades mantêm regras próprias sem necessariamente terem-nas escritas; e ainda assim são condutas que tendem a ser obedecidas por todos. “Cada grupo humano, cada indivíduo singular, enquanto estipula objetivos a atingir, estipula também os meios mais adequados, ou aqueles que julga mais adequados para atingi-los” (BOBBIO, 2001 p. 26).

Há, claro, dentro da teoria do Direito, alguns importantes debates sobre normas. Muito embora não caiba a este estudo entrar nos pormenores definidores das normas e do direito é interessante anotar que nessas discussões acadêmicas o ser humano é elemento constitutivo imprescindível, pois: (i) é ele quem aparece regulado em suas infinitas vontades ante uma ordem [norma], como visto anteriormente, fato que garante o convívio social; (ii) é o homem o elemento formador da sociedade, que nada é se não estiver formada por indivíduos; (iii) e ele também está como o agente organizador da mesma sociedade. A organização é, por assim dizer, o objeto-fim do direito, e é por ela que se depreende todo esforço na construção dos ordenamentos.

A Constituição é a maior das normas que uma sociedade pode criar para organizar-se. E é, ao mesmo tempo, o tudo e o nada, pois quase que invariavelmente abre espaços para sérias contradições. Quanto mais abrangente, mais sujeita às interpretações fica; ao mesmo tempo em que determina, abre-se às controvérsias. A Constituição do Brasil de 1988 trouxe, no caso em estudo, tanto a solução para uma questão que aflige a todos os que se preocupam com o tema, como deu asas para o problema continuar flanando. Sobre isso, Kelsen esclarece que uma determinação, qualquer que seja ela no mundo do direito, está sujeita às interpretações; nunca é fechada.

A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre negociação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato (KELSEN, 2006, p. 388).

O inovador Constituinte brasileiro definiu na Constituição de 1988 que a programação das emissoras de rádio e televisão teria de atender ao princípio da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, deixando claro que uma lei futura iria delimitar os percentuais de programação.

Ao verbalizar sua intenção, o legislador estabeleceu a espinha dorsal para o entendimento jurídico. A sociedade brasileira, pela primeira vez na história, normatizava em

sua lei maior o cuidado com a programação de emissoras de rádio e televisão. E a Constituição Cidadã reconhecia que entre as garantias fundamentais do brasileiro estava a de promover o *status* de pessoa que vive realidades regionais diferentes, com características próprias e que isto, por ser importante para a construção de sua cidadania, teria de ser preservado.

O legislador não ignorava que ao estabelecer a linha geral deixava uma lacuna, mas sua função era justamente estabelecer a diretriz geral, que deveria ser integrada ou preenchida posteriormente por órgãos mais adequados a este fim, conforme ensina Bobbio (1997). Kelsen acrescenta que “a indeterminação pode mesmo ser intencional, quer dizer, estar na intenção do órgão que estabeleceu a norma a aplicar” (2006, p.389). É o que está conhecido no mundo jurídico como “indeterminação intencional” (KELSEN, 2006, p. 388).

Bobbio esclarece que as normas jurídicas são formadas por dois elementos importantes: “O sujeito, a quem a norma se dirige, ou seja, o destinatário, e o objeto da prescrição, ou seja, a ação prescrita” (1997, p.178). No caso, é importante salientar que tanto o destinatário quanto a prescrição podem ter sujeitos universais ou singulares. O artigo 221 da CF brasileira tanto universaliza no momento em que estabelece sem distinção o que deve ser feito, quanto singulariza de forma indireta quando indica que os percentuais [dentro da grade de programação] serão definidos em outra lei.

Cabe aqui mais uma abstração, apoiada nos estudos de Bobbio; tem a ver com a classificação das normas em categóricas e hipotéticas. Poder-se-ia dizer que o legislador constitucional brasileiro foi categórico e hipotético a um só tempo quando se observa o conteúdo do artigo 221 junto com seu inciso. Diz Bobbio: “Norma categórica é aquela que estabelece que uma determinada ação deve ser cumprida” (1997, p. 187). Não nos parece sensato duvidar de que haja imperiosa determinação na norma constitucional. Na segunda classificação dita por Bobbio: hipotética “é aquela que estabelece que uma determinada ação deve ser cumprida quando se verifica uma certa condição” (1997, p. 188). Ao prever a existência de uma lei futura para definir os percentuais, configura, nos parece, a hipótese ou a condição que, por sinal, nunca se concretizou.

4. Valores, virtudes e omissões

A humanidade e seus valores, como se faz notar, interessam sobremaneira e este estudo, especialmente se observados vis-à-vis com as normas jurídicas. Finnis realizou [e ainda realiza] estudos sobre direito e filosofia, com destaque para a publicação *Lei natural e direitos naturais*, que chegou ao Brasil em 2007. Nesta obra, ele destaca a moral humana, tão

evidenciada por filósofos clássicos como Aristóteles e Santo Agostinho e atualizada pelas mãos deste professor australiano radicado na Inglaterra.

Em um dos capítulos, Finnis distingue a relevância que o ‘conhecer’ tem para o ser humano. ‘Conhecer’ é, segundo ele, de uma grandeza básica, assim como a vida, a diversão, a religião, a sociabilidade e um sem número de outros tomos devidamente caracterizados nas normas ou em outras fontes ou regramentos. Ser informado está, pois, enquadrado como um direito natural, o que nos leva a concluir que é injusta a situação a que estão submetidos os cidadãos em suas regiões. “Tudo o que é injusto é um impedimento para a liberdade segundo leis universais” (KANT apud WEBER, 2013, p. 42).

Thadeu Weber, bebendo na fonte kantiana, ensina ainda que nem sempre o que é legal tem de ser necessariamente justo; assim como muitas situações podem ser justas, mas não estão no direito positivadas. “Uma doutrina do direito meramente empírica é [...] uma cabeça que pode ser bela, mas infelizmente não tem cérebro” (KANT apud WEBER, 2013, p. 41). O reconhecimento de que o ser humano merece estar informado aparece configurado no inciso III do artigo 221 da CF.

A extensão territorial do Brasil e suas peculiaridades culturais configuram os ‘brasis’ refletidos em usos, costumes, crenças, tradições, folclores e sotaques diferentes, sendo esta a principal justificativa para a determinação legal da Constituição. Não se justifica, assim, a inércia dos legisladores nacionais, que desde 1991 discutem a garantia da norma jurídica concebida em um dos princípios mais elementares da humanidade. Não há, no dizer de Finnis, ‘razoabilidade prática’. O autor ainda insiste na importância que o chamado ‘bem comum’ adquire para as coletividades, sendo este um dos princípios [ou bens] básicos. As comunidades e próprio cidadão regional são possuidores dos direitos reconhecidos no artigo 121. O papel principal do legislador foi justamente reconhecer [e normatizar] levando em consideração os critérios racionais e morais que se lhe impuseram a partir de uma análise feita à época. O dever, agora, é que isto seja cumprido, para que haja efetivamente a justiça.

Outra abordagem que se faz necessária está relacionada às virtudes, que estão ligadas aos valores que se evidenciam nas normas jurídicas. Ensina Cunha (2010, p. 145) que virtude é “um princípio ativo, é essência, ideia-força, e função (...)”, e que falar de virtude da Constituição é reverenciar os benefícios do constitucionalismo, que trazem os “bons sinais da democracia e da cidadania” (CUNHA, 2010, p. 145). Mesmo que por vezes este documento seja feito sob a mão pesada do ditador, ainda assim, guarda em si a aura de algo a ser respeitado e devidamente obedecido, até mesmo pelo ditador. A mais importante entre as virtudes do texto constitucional, portanto, é a capacidade de distribuir justiça. A noção de

equanimidade é o que pode garantir uma paz duradoura, ainda mais se se considerar que como fim maior está a justiça social.

Virtude não é o cumprimento acéfalo do que se julga ser lei, antes o seu acatamento responsável, esclarecido. E a lei não é confundível integralmente com o seu enunciado verbal, ou com uma unívoca interpretação. Aliás, os tribunais constitucionais e cortes supremas com essas funções podem proscrever, se assim o entenderem, não a eliminação pura e simples de uma norma da respectiva ordem jurídica, mas apenas uma sua interpretação (que normalmente será a mais literal). (CUNHA, 2010, p. 154).

Aí, justamente, se vai ver outra perspectiva que impulsiona este estudo. Reconhecido está que o problema da não regulamentação dos artigos da Constituição Federal deve ser colocado na conta do legislador pátrio, mais nele do que propriamente na falta de ação de qualquer outro ente, como o poder Judiciário, por exemplo. Ainda assim, e atento à leitura que se faz em Cunha, citado literalmente acima, é possível enxergar a corresponsabilidade do Supremo Tribunal Federal pelo quadro desolador.

Um dos ministros do STF, Luis Roberto Barroso, sobre o assunto, assevera que um poder não deve inferir sobre o outro e, mesmo que seja acionado, o melhor remédio possível para este caso está previsto no Parágrafo 2º do artigo 103 da Constituição, que trata da inconstitucionalidade por omissão, mas que, segundo ele, não possui forças para mandar; apenas para dar ciência.

[...] é ato de reduzida valia jurídica, na medida em que não cria qualquer vínculo. Admite-se, é certo, que ele possua efeito moral e político, mas a eventual recalcitrância do órgão legislativo perpetuará, sem qualquer sanção, a inobservância do comando constitucional (BARROSO, 1990, p. 167).

A Inconstitucionalidade por Omissão, no entendimento prevalecente do Supremo Tribunal Federal, não cabe nos casos em que o Poder Legislativo já tenha desencadeado a feitura da lei. Mas e quando as discussões se arrastam indefinidamente? Quem deve tomar as providências quando injustificadamente o legislativo deixa de cumprir com sua obrigação? Parece-nos muito claro que cabe ao Guardião da Constituição entrar em ação nestes casos, afinal, é a ordem constitucional que está ameaçada. Em outras situações de Inconstitucionalidade por Omissão o Supremo já decidiu em favor dos petionários, inclusive, definindo prazo para que o legislador providencie a norma pendente.

Com efeito. Um dos maiores estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, José Afonso da Silva, diz que o constituinte de 1988 assentou avanços importantes quando definiu

o sistema de controle da constitucionalidade das normas e nele criou a possibilidade de uma ação por inconstitucionalidade por ‘omissão’. Mas este mesmo legislador “perdeu uma grande oportunidade de ir além” (SILVA, 2005, p. 48), quando deixou de lado a criação do Tribunal Constitucional, que teria a força legal necessária para mais do que indicar ao Legislativo o cumprimento da norma constitucional, obrigá-lo a atuar. A CF fala apenas em ‘dar ciência ao poder competente para que este adote as providências’.

(...) Está bem que assim seja. Mas isso não impediria que a sentença que reconhecesse a omissão constitucional já pudesse dispor normativamente sobre a matéria até que a omissão legislativa fosse suprida. Com isso, conciliar-se-iam o princípio da autonomia do legislador e a exigência do efetivo cumprimento das normas constitucionais. (SILVA, 2005, pp. 48-49).

Outra falha apontada pelo professor José Afonso está na não inclusão do cidadão como parte interessada no tema, não podendo ele propor este tipo de ação por meio de ação popular, que tem se revelado uma excelente ferramenta na mão da coletividade em outras situações e interesses.

Por fim, com a inobservância de suas estritas responsabilidades, segue o Congresso Nacional falhando em suas atribuições, permitindo que parte dos valores da comunidade protegidos pela Constituição permaneça em suspenso.

A criação da comissão permanente mista do Congresso Nacional para regulamentar os artigos constitucionais com seis colegiados e previsão de funcionamento regular em fevereiro de 2017 foi o derradeiro ato conjunto das Mesas, que deixaram o comando do Senado e da Câmara em 31 de janeiro após o encerramento do mandato de seus membros. O colegiado de Comissão Permanente de Regulamentação e Consolidação da Legislação Federal está composto por 11 senadores e 11 deputados. O poder foi dado a quem de direito. Quanto ao povo, resta a ele outro poder, muito bem lembrado em um dos tantos escritos do poeta e filósofo português, Agostinho da Silva:

Eu não quero ter poder

Mas apenas liberdade

P’ra dizer aos do poder

O que julgo ser verdade.

5. Considerações finais

Quando se começou a trabalhar este tema estabeleceu-se que o principal objetivo seria achar algumas respostas sobre questões importantes que envolvem o dia-a-dia da comunicação social, mais precisamente, se emissoras de rádio e televisão com sede no Tocantins veiculam satisfatoriamente as informações e manifestações culturais locais levando em consideração o que determina a Constituição Federal. Rapidamente, e sem mais aprofundamento, numa rápida passada de olho pela grade de programação das emissoras que têm produção local constatou-se que os empresários responsáveis pelos veículos ainda estão devendo muito à comunidade regional.

É possível concluir que será necessário um esforço conjunto entre várias entidades e instituições para mudar o quadro, e que há uma dependência muito grande do que vai ser definido pelo Congresso Nacional sobre o que é de obrigação dos veículos no cumprimento do que a Constituição definiu no capítulo da Comunicação Social, mais especificamente no inciso III do artigo 221.

A despeito da força de alguns mecanismos paralelos de comunicação como festejos populares, manifestações folclóricas, rezas e outras formas de manutenção da cultura que perpassam de geração para geração, o rádio e a televisão são vitais na preservação e popularização dos valores populares, e a falta de oportunidade de divulgação está, sim, inibindo o surgimento de produções independentes. Além disso, a indústria cultural, que monopoliza seus conteúdos, provoca efeitos negativos dentro da economia regional no momento em que, por meio de sua força, sufoca e anula talentos.

Impedidos de competir dentro dos espaços dos veículos de comunicação e sem conseguir chegar aos consumidores, os produtores [e conteúdos regionais] estão entregues à própria sorte. É preciso assumir o desafio de encontrar respostas adequadas às demandas da sociedade e criar condições para iniciar um processo efetivo de regionalização da produção audiovisual no país.

O projeto de lei da deputada Feghali; as discussões em ambientes acadêmicos; a pressão sobre dirigentes de veículos de comunicação e sobre os congressistas, tudo serve nesta luta contra a dependência e a servidão. Nunca é demais lembrar que a comunicação é um serviço público tal qual: os serviços postais, as estradas, a telefonia, a saúde etc.; e sua principal função é servir à população.

É uma discussão de grande envergadura, reconheça-se, até porque tanto nas mãos da propriedade privada quanto sob o controle do Estado a comunicação é de uma universalidade

sem precedentes, difícil, portanto, de ser controlada. A melhor alternativa no momento é por mais rigor no cumprimento dos preceitos constitucionais, corrigindo assim as distorções que comprovadamente estão afetando o equilíbrio social nas regiões brasileiras.

Bibliografia

ABRAMO P. **Os padrões de manipulação da grande imprensa**. 2ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. **A indústria cultural e sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALBUQUERQUE DE LIMA, P. R. **A identidade tocantinense em narrativas da música regional**. Palmas – Tocantins. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal do Tocantins, 2017.

AMORIM, J. S. D. **Política de comunicação no Brasil: evolução e impasse**. In: Gomes, Pedro Gilberto; PIVA, Marcia Cruz (org). Políticas de comunicação: participação popular. São Paulo: UCBC/Paulinas, 1988, pp. 19-37.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BOBBIO, N. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Edunb, 1997.

BRASIL. C. (1988). **Vade Mecum Armador**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAPARELLI, Sérgio. **Comunicação de massa sem massa**. São Paulo, Summus, 1986.

CIVILIZAÇÃO in **Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico**. Porto: Porto Editora. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/civilização>>. Acesso em 20 fev. 2018.

CUNHA, P.F. **Virtude da Constituição e Virtudes republicanas** - pp 145-168. In: Rafael Salatini, Helder Baruffi, Verônica Maria Bezerra Guimarães, (Organizadores). **Relações internacionais e direito: estudos multitemáticos** – Dourados, MS: Editora da UFGD, 2010.

FINNIS, J. **Lei natural e direitos naturais**. Tradutora Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007.

KELSEN. H. **A teoria pura do Direito**. 7ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SILVA, J. A. **Curso de Direito constitucional positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

WEBER, T. **Direito e Justiça em Kant**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 5(1): pp. 38-47 - doi: 10.4013/rechtd.2013.51.05, janeiro-junho, 2013.